



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006073-43.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante CINTIA DE JESUS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.120

APELAÇÃO Nº 1006073-43.2024.8.26.0191

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

APTE.: CINTIA DE JESUS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDO.: ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO LTDA**

Apelação - ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de danos morais, inexigibilidade de débito e tutela de urgência – Sentença liminar de extinção, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC – Indeferimento da inicial - Inadmissibilidade da exigência de exaurimento da via administrativa – Deve ser garantido à parte o devido processo legal, bem como a facilitação do acesso ao Poder Judiciário – Ausentes indícios de litigância predatória no caso vertente, o que afasta a aplicação do Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença anulada – Recurso da autora provido para afastar a extinção do processo, determinando-se seu prosseguimento com a determinação de intimação do réu para apresentar contestação.

A r. sentença (fls. 110/111), proferida pelo douto Magistrado Luiz Fellippe De Souza Marino, cujo relatório se adota, julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de danos morais, inexigibilidade de débito e tutela de urgência ajuizada por CINTIA DE JESUS MOREIRA contra Adcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda., com fundamento nos artigos 330, inciso I, c.c. art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, todos do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça concedida.

Irresignada, apela a autora, sustentando que está sendo cobrada por dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome, decorrente do contrato nº 019055024643, datado de 13.01.2015, no valor de R\$452,84. Afirma não se recordar do contrato e que nunca teve vínculo jurídico com a apelada, tampouco recebeu notificação a respeito da cessão da dívida. Aduz a desnecessidade de demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte apelada, pois *o juízo e o poder judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme expresse pelo art. 5º, XXXV da*

Constituição Federal. Argumenta que a busca pela solução administrativa somente traria um maior transtorno ao consumidor. Colaciona precedentes a respeito. Destaca que a controvérsia sobre o tema discutido nos autos encontra-se afetada pela decisão proferida no REsp nº 2092190/SP (2023/0295471-4), de relatoria Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, pela qual determinou a suspensão de todos os processos pendente que versem sobre o tema Serasa Limpa Nome e Acordo Certo. Postula, assim, a reforma da r. sentença com o regular prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 128/132).

Recurso tempestivo processado e recebido no duplo feito.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, que a ré realizou a inscrição do nome da demandante na plataforma Serasa Limpa Nome em razão de dívida prescrita, vencida em 13.01.2015 (fls. 29/34), no valor de R\$452,84. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização por danos morais.

Pela decisão de fls. 38/39, foi determinado que a autora providenciasse a juntada de documentos hábeis a demonstrar que preencheria os requisitos necessários à concessão da gratuidade processual, bem como que emendasse a inicial, trazendo aos autos o comprovante de prévio pedido administrativo para cessar as cobranças e para a exclusão do apontamento.

A autora esclareceu emendou a inicial às fls. 42/46, com a juntada dos documentos de fls. 47/53, enquanto que a decisão de fl. 54 concedeu novo prazo de 15 dias para a juntada dos extratos bancários da demandante e a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Nova emenda à inicial (fls. 57/61) com a apresentação da documentação de fls. 62/109, porém arguindo a desnecessidade de demonstrar efetivamente a negativa administrativa.

O douto Magistrado houve por bem, indeferir a inicial, com fundamento no art. 330, I, c.c. art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Importa destacar que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade/utilidade/adequação, com efeito, embora diversas ações no mesmo sentido tenham abarrotado o Poder Judiciário, às partes deve ser garantido o acesso à justiça, além disso, deve ser observado o devido processo legal.

O requerimento administrativo não deve ser condição *sine qua non* para o ajuizamento das ações declaratórias. Assim, não se pode admitir a extinção prematura do feito.

Conforme já se decidiu a respeito, “*é preciso considerar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, cf. art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Também é de se lembrar que ninguém pode ser obrigado a renunciar ao direito de reclamar do Estado a tutela jurisdicional, mormente quando se sente lesado pela conduta de pessoa jurídica do porte do demandado. Em outras palavras, a jurisdição é irrenunciável.*”

Importa destacar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial seu art. 83 preceitua: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (Apelação nº 9228180-45.2007.8.26.0000; Rel. Des. Sérgio Shimura).

Desse modo, revela-se cabível o ajuizamento da presente demanda independentemente do esgotamento ou da prévia utilização da via administrativa, considerando que o prévio esgotamento desta via a fim de obter informações sobre o apontamento lançado em nome da parte autora não constitui condição para a prestação jurisdicional. Não necessita a parte provar, ao ajuizar a ação, que solicitou informações a respeito administrativamente. Isso porque não se

trata de documento indispensável.

Além disso, não restou demonstrado nos autos qualquer indício litigância predatória da autora ou de seu patrono, como a constatação de diversas ações ajuizadas em curto período objetivando a exclusão de inscrições, de modo que, em princípio, não se aplica no caso vertente as orientações do Comunicado CG nº 424/2024.

Patente, pois, o interesse processual da autora para ajuizar a presente demanda.

Nesse sentido são os precedentes deste ETJSP:

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APELANTE QUE NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO QUE BUSCOU PRÉVIA COMPOSIÇÃO COM O APELADO – desnecessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso com ação judicial – interesse processual presente na hipótese – indeferimento da inicial afastado – ação que deve ter regular prosseguimento em 1º grau, com a abertura de prazo para contestação e com a prática dos demais atos pertinentes ao devido processo legal. Resultado: recurso provido para o fim de se determinar o prosseguimento da ação. (Apel. 1000896-77.2021.8.26.0426, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, DJe 11/07/2022).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de indeferimento da inicial – Alegação de ausência de interesse de agir afastada – Desnecessidade de esgotamento das vias administrativas – Princípio da inafastabilidade da Jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF) – Afastamento do decreto de extinção do feito – Retorno dos autos à 1ª Instância para regular processamento do feito – Recurso provido. (Apel. 1002844-70.2021.8.26.0453, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, DJe 30/06/2022).

APELAÇÃO. Interesse processual. Indeferimento da petição inicial. Determinação de emenda, a fim de provar a tentativa prévia de resolução extrajudicial da lide. Desnecessidade. Possibilidade de ingresso direto em juízo, sem

necessidade de esgotamento das vias administrativas. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Apel. 1000064-21.2021.8.26.0660, Rel. Emílio Migliano Neto, 18ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/07/2022).

Ainda sobre o tema, veja-se, também, mais os seguintes julgados deste E. TJSP:

Apelação Cível – Indenização – Extinção do feito sem resolução do mérito – Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Irregularidade processual não constatada – Fato de a parte autora não conhecer pessoalmente o procurador que, por si só, não está a caracterizar irregularidade de sua representação – Captação de clientela – Circunstância que não revela a existência de irregularidade processual a justificar a extinção do feito – Constatação realizada por oficial de justiça – Procuração que se reveste de formalidades legais – Possibilidade de apuração de eventual irregularidade acerca da conduta do profissional de advocacia na competente esfera administrativa que resta resguardada – Sentença anulada – Determinação de retorno dos autos à origem – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001714-38.2021.8.26.0132; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, BEM COMO COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA – EVENTUAL AVERIGUAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA PERANTE O NUMOPEDE (NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS), QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR DA AUTORA - R. SENTENÇA QUE INDEVIDAMENTE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO QUE SE TEM POR INDEVIDA – PROCURAÇÃO TERCEIRIZADA QUE NÃO DEMONSTRA, POR SI

SÓ, EVENTUAL PRÁTICA DE ATUAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DO ADVOGADO QUE PATROCINA OS INTERESSES DA AUTORA – INICIAL QUE CONTA COM PRESENÇA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO – INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - R. SENTENÇA ANULADA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000719-09.2021.8.26.0396; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021).

CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação declaratória de cláusula contratual c.c. ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, indenização por dano moral e repetição de indébito – Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Procuração outorgada pela autora – Desnecessidade de conhecimento pessoal do procurador – Certidão do oficial de justiça que esclareceu que a autora foi procurada pelo escritório de advocacia e manifestou interesse na propositura da ação, informando, inclusive, seu objeto (revisão contratual) – Eventual reconhecimento de atividade de advocacia predatória que não afasta o interesse processual da autora – Extinção afastada – Sentença desconstituída, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1005375-94.2019.8.26.0358; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021).

Dessa maneira, afasta-se o decreto de extinção da presente ação, devendo a demanda prosseguir normalmente, com a intimação do réu a fim de apresentar contestação no prazo legal, seguido de prazo para réplica e, por fim o sobrestamento do feito até o final julgamento do REsp 2092190/SP.

Conclui-se, pois, que a irrisignação da autora merece ser acolhida para anular a r. sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator